

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei apresentado dispõe sobre a área de restrição ao trânsito de veículos automotores na região central de Porto Alegre, objetivando, sobretudo, o favorecimento da mobilidade local e das pessoas que andam à pé, de bicicleta e de transporte público nesta área.

Esta proposta segue a trilha da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) –, que, em seu art. 6º, inc. I, estabelece que “a Estratégia de Mobilidade Urbana tem como objetivo geral qualificar a circulação e o transporte urbano, proporcionando os deslocamentos na cidade e atendendo às distintas necessidades da população, através de: prioridade ao transporte coletivo, aos pedestres e às bicicletas”. E, além deste preceito, o PDDUA, em seu art. 7º, inc. I, define “Setor Urbano de Mobilidade” como áreas da cidade com restrição ao tráfego veicular de passagem ou de travessia, em favor do pedestre, da bicicleta e do tráfego local.

Notadamente, na região central da Capital, definida a partir da aprovação deste Projeto de Lei, será implantada esta estratégia de mobilidade e os automóveis serão proibidos de acessar e circular dentro do perímetro delimitado (vide mapa anexo), com permissão ou autorização para os carros de moradores e comerciantes, entre outros. O acesso e a circulação de veículos automotores ficará vedado apenas na região interna do perímetro estabelecido. Nas ruas que estabelecem o perímetro de restrição e fora dele a circulação será normal..

Diga-se de passagem que propostas como a desse Projeto vêm configurando uma tendência já adotada em muitos países da Europa, como em Portugal<sup>1</sup>. No Brasil, algumas cidades começam a discutir e adotar essa idéia. Cite-se, entre outras, o Município de Paranaguá que pretende – com a restrição da circulação de carros no centro – incentivar a circulação de pedestres e o uso de bicicletas nas ruas antigas para fortalecer o comércio local. Outra é Ouro Preto, em Minas Gerais. A intenção é fortalecer a circulação de pessoas da própria cidade no comércio, estimulando o desenvolvimento econômico dessas áreas de preservação arquitetônica<sup>2</sup>.

Nota-se que, nas mais diversas cidades, está em franca expansão um movimento inclinado a restringir o espaço e a circulação de veículos automotores nos centros históricos e comerciais, para assim remodelar e facilitar o trânsito e a mobilidade de pessoas, de modo a garantir melhores condições de deslocamento e acesso tanto a pé ou de bicicleta, quanto por transporte coletivo ou outros meios com baixíssima emissão de ruídos e poluentes. Aliás, a mudança dos padrões de deslocamento dos habitantes – por meio do uso de meios de transporte coletivo ou não motorizados, como bicicletas – é crucial para a construção de centros urbanos com padrões de qualidade de vida mais elevados.

Enfim, muitos são os benefícios sociais e ambientais provenientes da decisão de se implantar esta área de restrição ao trânsito de veículos automotores na região central da Capital.

---

1 Jornal de Notícias. Centro histórico sem carros. Disponível em [http://www.jn.pt/paginainicial/interior.aspx?content\\_id=674429](http://www.jn.pt/paginainicial/interior.aspx?content_id=674429). Portugal. Publicado em 31-05-2007.

2 Gazeta do Povo. Centro de Paranaguá sem carros. Disponível em <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=975725&tit=Centro-de-Paranagua-sem-carros>. Curitiba. Publicado em 21/02/2010

Entre os pontos a favor está a possibilidade de se iniciar uma real e humanizada política de revitalização do centro da cidade, na qual a população, de fato, conviva e circule num espaço urbano que promova e garanta um bem viver na mobilidade diária.

Com base nos motivos expostos, apresento este Projeto de Lei e solicito aos nobres pares para deliberarem sobre sua aprovação.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2013.

VEREADOR MARCELO SGARBOSSA

## PROJETO DE LEI

### Institui área de restrição ao trânsito de veículos automotores na região central do Município de Porto Alegre.

**Art. 1º** Fica instituída área de restrição ao trânsito de veículos automotores na região central do Município de Porto Alegre, em favor do pedestre, do ciclista e da mobilidade local.

**Art. 2º** A área de restrição ao tráfego veicular fica delimitada pelas seguintes vias, conforme o anexo desta Lei:

- I – Rua Caldas Júnior;
- II – Rua Siqueira Campos;
- III – Avenida Júlio de Castilhos;
- IV – Rua Dr. Flores;
- V – Avenida Senador Salgado Filho;
- VI – Rua Gen. Andrade Neves;
- VII – Rua Gen. Câmara; e
- VIII – Rua dos Andradas.

**Parágrafo único.** Nas vias que contornam a área de restrição referida no *caput* deste artigo a circulação de veículos automotores será normalmente permitida.

**Art. 3º** A restrição ao trânsito na área interna do perímetro referido no *caput* do art. 2º desta Lei, não se aplicará para:

- I – veículos automotores e motocicletas de moradores residentes na área de restrição;
- II – transporte coletivo e lotação devidamente autorizados a operar o serviço;
- III – transporte escolar;
- IV – táxis;

V – viaturas e ambulâncias de serviços de emergência e de atendimento médico;

VI – viaturas da polícia e do corpo de bombeiros;

VII – guinchos;

VIII – serviços de correios; e

IX – outros serviços essenciais, conforme definido em regulamento.

**Art. 4º** A autoridade competente deverá efetuar o cadastro e emitir selo de identificação para veículos de moradores da área de restrição, garantindo-lhes o acesso.

**Parágrafo único.** O acesso de veículos automotores à área restrita poderá ser controlado por meio da instalação de pinos nas ruas, controlando a passagem de veículos e de câmaras de vídeo-monitoramento.

**Art. 5º** Deverão ser desenvolvidas campanhas educativas para ampliar a divulgação, a conscientização e o respeito à importância da área de restrição ao trânsito.

**Art. 6º** Condutores de veículos que infringirem as disposições desta Lei ficam sujeitos às penalidades definidas nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 7º** Esta Lei será regulamentada em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

